



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 29/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 27/01/2004.**

**PROCESSO Nº 1/001928/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908156**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: VALTER LEANDRO DE FREITAS MICROEMPRESA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMITIR DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES PARA A FIXAÇÃO DO IMPOSTO-ME.** Relatam as peças processuais que o contribuinte enquadrado na condição de microempresa omitiu documentos fiscais necessários à fixação do ICMS a ser recolhido no montante de R\$ 22.924,47 referente ao período de maio a dezembro de 1998. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por força e amparo de laudo pericial, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 745, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo que o contribuinte autuado em 11/06/99 omitiu documentos fiscais, deixando de recolher o imposto com base no montante de R\$ 22.924,47 nos meses de maio a dezembro de 1998.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "g", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

*[Handwritten signature]*

Serviço nº 99.05529 (Projeto Microempresa, EPP e Especial) de 08/04/1999, Termo de Intimação de 12/04/1999, Relatórios Cadastrais e de Rateio do ICMS e cópias de notas fiscais da autuada emitida a consumidores.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) – que o valor emitido através de blocos de notas fiscais de vendas do Consumidor, série “d”, referente ao período de janeiro a dezembro de 1998 das notas fiscais de nºs a 0001 a 0115 foi de R\$ 24.307,47 e o valor informado na GIAME, ano-base 1998, exercício 1999, foi de R\$ 45.100,00;

b) – que o valor das vendas de maio/98 foi de R\$ 9.400,00 e não o valor constante nas Informações Complementares de R\$ 15.323,41.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular considerando as alegativas do impugnante remete o processo a CEPED, objetivando comprovar ou não o alegado.

O laudo pericial apresentou, ao final, um ICMS a recolher no valor de R\$ 2.660,25, sendo enviado através de AR, cópia do laudo pericial, entretanto, a empresa autuada não compareceu aos autos para contesta-lo.

De conformidade com o trabalho pericial realizado, a julgadora monocrática julga o feito fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 345/03, datado de 25/06/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 94, sugere que seja confirmada decisão de parcial procedência proferida na Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à não declaração de vendas realizadas pelo contribuinte acusado na peça inicial, por ocasião da entrega da GIAME, exercício de 1998, ano-base de 1999.

O laudo pericial corretamente encomendado pela ilustre julgadora de 1º Grau confirmou parcialmente a infração cometida pelo contribuinte autuado, pois constatado ficou que o acusado passou a ser tributado sob regime de apuração normal no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1998, conforme quadro demonstrativo de apuração do ICMS elaborado pelo perito às fls. 76 dos autos.



O levantamento realizado com base nos documentos fiscais fornecidos pelo sócio responsável, GIAME/98/99 e Sistema Rateio apontaram um ICMS a recolher no valor de R\$ 2.660,25.

A ação fiscal em comento configura-se com clarividência a infração constante da peça básica em descumprimento ao disposto no art. 745, inciso II do Decreto nº 24.569/97 em que a microempresa está dispensada do cumprimento de inúmeras obrigações acessórias, exceto quanto à emissão de documento fiscal.

O levantamento pericial verificou que o autuado, na condição de microempresário perdeu tal condição em decorrência de sua receita bruta auferida em 1998 ter ultrapassado as 48.000 (quarenta e oito mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), passando tal contribuinte a ser tributado sob regime de apuração normal a partir de junho de 1998.

Quanto a maio de 1998, a perícia confirma vendas naquele mês no valor de R\$ 5.923,41, acobertadas pelas notas fiscais, série "D" de nºs 001 a 0025, conforme a alegativa de defesa.

Portanto, depois da análise das peças acostadas ao processo em questão e com respaldo na legislação vigente, não há dúvidas de que a presente ação fiscal deve prosperar, reduzindo, entretanto, o valor do imposto cobrado na inicial, conforme resultado pericial.

O demonstrativo do crédito tributário passa a ser o seguinte, com a aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 24.569/97.

ICMS: R\$ 2.660,25.

MULTA: R\$ 2.660,25.

TOTAL: R\$ 5.320,50.

NOTA: valores apresentados conforme laudo pericial e julgamento singular.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

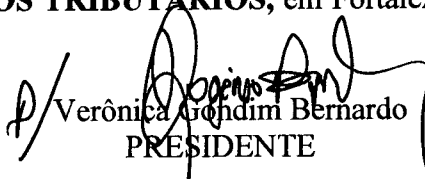


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a VALTER LEANDRO DE FREITAS MICROEMPRESA,

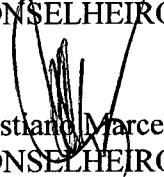
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

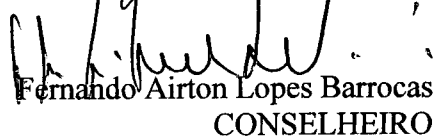
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>09</sup>...de ...<sup>MAIO</sup>... de 2004.

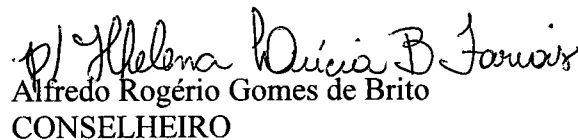
  
p/ Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

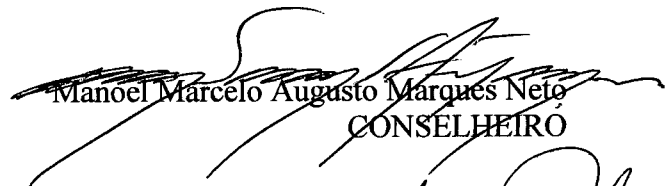
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

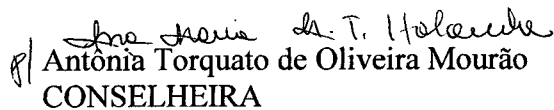
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

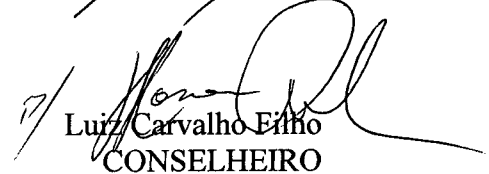
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
p/ Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
p/ Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE  
  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO